



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004382-33.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado SIDNEY MALHADO ALVES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004382-33.2024.8.26.0081
APTE/APDA: SIDNEY MALHADO ALVES
APDA/APTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
VOTO nº 32448/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em (i) deserção do recurso da ré por falta de preparo e (ii) majoração da indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Indeferida a gratuidade de justiça e não recolhido o preparo recursal na oportunidade concedida, o recurso da ré deve ser julgado deserto, nos termos do artigo 1.007 c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC. 2. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento. **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigíveis todos os descontos realizados a título de “CONTRIB MASTER PREV” efetuados no benefício previdenciário do autor; b) condenar a ré à restituição, em dobro, de todos os valores descontados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

O autor apela em busca da majoração da indenização, sustentando, em síntese, que a verba indenizatória deve levar em consideração o desvalor do procedimento adotado pela ré, a qual possui condições de arcar com o valor pretendido de

R\$10.000,00.

A ré também apela a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões somente pela ré (fls. 220/227).

Indeferida a gratuidade de justiça à ré-apelante, foi certificado o decurso de prazo sem o recolhimento do preparo.

É o breve relatório.

De início, o recurso de apelação interposto pela ré deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Diante da não comprovação do direito à gratuidade de justiça, impunha-se o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, consoante determinado em decisão proferida por esta relatoria (Art. 99, § 7º, do CPC).¹

Assim, constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não tendo sido recolhido pela apelante, na oportunidade em que lhe foi concedida, operada está a deserção, motivo pelo qual não se conhece da apelação por ela interposta.

Nada obstante a nova sucumbência em grau recursal, incabível se mostra a fixação de honorários recursais, ante a ausência de trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária nesta instância recursal.

¹ *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*”

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso do autor é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor da indenização por danos morais, pretendendo o autor a majoração para a quantia de R\$10.000,00.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$3.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos

comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de quatro descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, relator o Desembargador JOÃO PAZINE NETO, j. 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, relator o Desembargador ALVARO PASSOS, j. 10/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização para o valor de R\$10.000,00, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$35,30). Além disso, houve considerável lapso temporal – **de cerca de seis meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido imediatamente nas finanças pessoais. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá o autor arcar com o pagamento de honorários recursais de 10% do proveito econômico almejado com o recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com atualização monetária, desde a publicação do presente acórdão e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)